TERMO DE REFERÊNCIA

CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, C/C ARTS. 72 E 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021)

1. OBJETO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA "A", C/C ARTS. 72, INCISO I, E 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021)

CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL DE INSTITUIÇÃO HOSPITALAR OU ESTABELECIMENTO DE SAÚDE REGULARMENTE HABILITADO, COM UNIDADE PSIQUIÁTRICA ESPECIALIZADA E ESTRUTURA ADEQUADA AO ATENDIMENTO INFANTOJUVENIL, PARA INTERNAÇÃO, TRATAMENTO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL DA ADOLESCENTE M.A.R.O., em cumprimento às determinações judiciais proferidas no Processo nº 1500211-67.2026.8.26.0028, mediante dispensa de licitação fundada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA "B", C/C ARTS. 72 E 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021)

A presente contratação fundamenta-se, no caso concreto, na necessidade imediata de assegurar à adolescente M.A.R.O. internação e tratamento em unidade hospitalar psiquiátrica especializada em infância e juventude, em cumprimento à ordem judicial proferida no Processo nº 1500211-67.2026.8.26.0028. A contratação direta será instruída na forma do art. 72 e enquadrada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de situação emergencial em que a demora inerente ao procedimento licitatório ordinário se mostra incompatível com o prazo judicial e com a preservação da continuidade assistencial.

A Constituição Federal assegura, em seus artigos 6º e 196, o direito fundamental à saúde, sendo dever do Estado garantir políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por envolver adolescente em peculiar condição de desenvolvimento, a tutela do direito à saúde deve ser conjugada com a prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. A solução contratual também deverá observar a Lei nº 8.080/1990 e a Lei nº 10.216/2001, sem

prejuízo das normas sanitárias e assistenciais aplicáveis ao estabelecimento hospitalar.

Considerando que o Município não dispõe de unidade própria especializada apta à internação psiquiátrica infantojuvenil requerida no caso concreto, nem de estrutura física e equipe capazes de executar integralmente o tratamento hospitalar determinado, torna-se necessária a contratação externa de instituição regularmente habilitada, com disponibilidade efetiva de leito e capacidade de admissão em prazo compatível com a ordem judicial.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA "B", C/C ARTS. 72 E 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021)

A contratação destina-se exclusivamente ao atendimento emergencial da adolescente M.A.R.O., não constituindo registro de preços, solução genérica para demandas futuras ou contratação de quantitativos indeterminados. A individualização do objeto decorre diretamente da determinação judicial e do quadro assistencial que exige unidade psiquiátrica com estrutura adequada ao público infantojuvenil.

A necessidade é concreta, atual e individualizada. Os autos judiciais registram obrigação de internação e transferência da adolescente para unidade hospitalar psiquiátrica especializada em infância e juventude, com custeio integral pelo Município, tendo sido fixado prazo de 24 horas em decisões proferidas no curso do cumprimento de sentença.

A Secretaria Municipal de Saúde possui responsabilidade constitucional e legal de garantir o acesso universal e integral às ações e serviços de saúde, conforme estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), a Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, bem como as diretrizes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

A contratação emergencial mostra-se proporcional porque se restringe às parcelas indispensáveis ao atendimento da situação concreta e ao período clinicamente necessário, não podendo ser utilizada como fundamento para suprir, de forma permanente, demandas ordinárias de saúde mental. Essa delimitação preserva o caráter excepcional do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e a necessária vinculação entre emergência, objeto e duração da contratação.

Embora a rede municipal atue na atenção básica, acompanhamento psicossocial e estratégias ambulatoriais, existem casos em que os recursos terapêuticos disponíveis no município mostram-se insuficientes diante do agravamento do quadro clínico do paciente, sendo necessária a internação especializada, temporária e devidamente fundamentada por critérios técnicos, médicos e legais.

A contratação mostra-se necessária para garantir a continuidade assistencial e a proteção da vida, especialmente nos casos em que o paciente apresenta risco para si ou para terceiros, grave comprometimento psíquico, surtos psiquiátricos, incapacidade de autocuidado, situação de vulnerabilidade extrema ou dependência química severa, circunstâncias que exigem intervenção especializada em ambiente terapêutico adequado.

A ausência de contratação poderá acarretar sérios prejuízos à prestação dos serviços públicos de saúde, incluindo desassistência a paciente em estado crítico, agravamento dos quadros clínicos, aumento do risco social e familiar, **APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL**, responsabilização do ente público por omissão assistencial e comprometimento do direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana.

No caso específico, a ausência ou demora na contratação também pode frustrar a efetividade da tutela jurisdicional e prolongar a permanência da adolescente em estrutura que não corresponda à especialização determinada judicialmente, razão pela qual a Administração deve conferir prioridade à confirmação de leito, formalização do ajuste e transferência segura.

Diante do exposto, resta demonstrada a necessidade e a adequação da contratação direta emergencial, condicionada à disponibilidade imediata de leito, à aptidão técnica e sanitária da instituição, à justificativa da escolha do contratado e do preço, à disponibilidade orçamentária e aos demais elementos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

4. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEAS “C” E “E”, DA LEI Nº 14.133/2021)

A contratada deverá disponibilizar estrutura hospitalar psiquiátrica especializada e equipe multiprofissional habilitada para atendimento infantojuvenil, assegurando internação, tratamento e assistência integral à adolescente M.A.R.O., de acordo com a indicação clínica, a determinação judicial e a legislação aplicável.

- modalidade de internação juridicamente e clinicamente aplicável ao caso concreto, conforme decisão judicial, indicação médica e Lei nº 10.216/2001;

- acompanhamento integral 24 (vinte e quatro) horas.

- O conjunto assistencial deverá ser executado de forma integrada e contínua, compreendendo os serviços necessários à permanência hospitalar, sem fracionamento que comprometa a responsabilidade clínica ou a continuidade do cuidado.

Os serviços deverão contemplar:

4.1 Equipe Multiprofissional (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEAS "D" E "E", DA LEI Nº 14.133/2021)
A clínica deverá possuir equipe técnica habilitada composta, no mínimo, por:

- Médico Psiquiatra;
- Médico Clínico Geral;
- Psicólogo;
- Assistente Social;
- Enfermeiro;
- Técnicos de Enfermagem;
- Nutricionista;

Todos os profissionais deverão possuir registro ativo em seus respectivos Conselhos de Classe.

A composição e o dimensionamento da equipe deverão ser compatíveis com a natureza hospitalar psiquiátrica do serviço, com o atendimento infantojuvenil e com as normas sanitárias e profissionais aplicáveis, cabendo à contratada manter durante toda a execução profissionais em número suficiente para atendimento seguro e contínuo.

4.2 Atendimento Terapêutico (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEAS "C" E "E", DA LEI Nº 14.133/2021)
A contratada deverá oferecer:

- atendimento médico psiquiátrico;
- atendimento psicológico individual e em grupo;

- atividades terapêuticas e ocupacionais;
- acompanhamento de enfermagem 24 horas;
- acompanhamento nutricional;
- atendimento social aos familiares;
- elaboração de plano terapêutico individualizado;
- registro diário da evolução clínica dos pacientes.

- O plano terapêutico e os registros assistenciais deverão observar a individualização do cuidado, a proteção integral da adolescente, a confidencialidade das informações e a necessidade de emissão de relatórios quando solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde ou pelo Juízo competente.

4.3 Estrutura Mínima Exigida (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEAS "D" E "E", DA LEI Nº 14.133/2021)

A instituição deverá possuir:

- acomodações adequadas;
- alas separadas por sexo e faixa etária;
- refeitório;
- enfermaria;
- espaços para atividades terapêuticas;
- área de convivência;
- instalações em conformidade com as normas sanitárias e de segurança.

- A estrutura deverá possuir ala infantojuvenil efetivamente adequada à idade e ao sexo da paciente, com condições de segurança, privacidade, acessibilidade, higiene e atendimento compatíveis com a legislação sanitária e assistencial vigente.

5. QUANTITATIVOS ESTIMADOS (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 14.133/2021)

A contratação destina-se a 01 (uma) adolescente, M.A.R.O. Para fins de estimativa, execução, medição e pagamento, adota-se como unidade preferencial a DIÁRIA/PACIENTE, admitindo-se equivalência mensal de 30 (trinta) dias, para fins de memória de cálculo.

A estimativa não representa aquisição antecipada de período de internação nem obrigação de permanência mínima. A alta, transferência, alteração da medida terapêutica ou cessação da necessidade clínica produzirá os efeitos correspondentes sobre a execução e o pagamento.

QUANTIDADE INICIAL ESTIMADA: 30 (trinta) diárias/paciente, correspondentes a 01 (um) período mensal de referência. Eventual continuidade somente será medida e paga se efetivamente prestada e clinicamente necessária, observadas a determinação judicial, a evolução assistencial e os limites legais e contratuais.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade Estimada
01	Internação de paciente adolescente do sexo feminino para tratamento de transtorno mental e/ou dependência química.	Mês/Paciente	06

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 14.133/2021)

A contratada deverá apresentar:

- Licença Sanitária vigente;
- Alvará de Funcionamento;
- Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;
- AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente;
- comprovação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômica.
- manutenção das condições de habilitação e regularidade durante toda a execução contratual.

- comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto, inclusive aptidão para atendimento psiquiátrico hospitalar infantojuvenil, sem exigências desnecessárias ou desproporcionais à contratação emergencial;

A ausência de barreira geográfica rígida decorre da excepcionalidade do caso e evita que requisito meramente territorial inviabilize o atendimento emergencial, devendo a Administração motivar a escolha da instituição à luz da disponibilidade real, da adequação assistencial e da vantajosidade global.

Não será estabelecido limite geográfico absoluto como condição de contratação. A localização da instituição será considerada na análise da adequação da solução, especialmente quanto à disponibilidade imediata de leito, segurança e tempo de transferência, acompanhamento familiar, fiscalização e custos logísticos, sem afastar estabelecimento tecnicamente apto cuja contratação seja necessária ao cumprimento tempestivo da ordem judicial.

7. DA INTERNAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEAS “C”, “D” E “E”, DA LEI Nº 14.133/2021)

7.1 Internação Compulsória (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “D”, C/C LEI Nº 10.216/2001)

Realizada mediante determinação judicial ou demanda por parte da secretaria.

A internação compulsória é determinada pelo Poder Judiciário, nos termos da legislação aplicável. Para esta contratação, deverá ser observada a modalidade juridicamente incidente no caso concreto da adolescente M.A.R.O., conforme decisão judicial, documentação médica e atos assistenciais pertinentes, não cabendo à Secretaria Municipal de Saúde, por ato administrativo isolado, caracterizar internação compulsória.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEAS “E” E “F”, C/C ARTS. 115 E 117 DA LEI Nº 14.133/2021)

Constituem obrigações da contratada:

- prestar os serviços conforme normas técnicas e sanitárias;
- fornecer alimentação adequada;
- fornecer medicação prescrita;

- manter prontuário atualizado;
- garantir atendimento humanizado;
- encaminhar relatórios mensais de evolução clínica;
- comunicar evasões, intercorrências e altas em até 24 horas;
- permitir fiscalização pela equipe municipal;
- garantir sigilo e proteção das informações dos pacientes;
- observar a legislação de proteção de dados pessoais e adotar medidas técnicas e administrativas adequadas para resguardar dados pessoais e dados pessoais sensíveis de saúde da adolescente, restringindo o tratamento e o compartilhamento ao estritamente necessário à assistência, fiscalização e cumprimento da ordem judicial;
- responsabilizar-se integralmente pelos serviços prestados.
- Possuir programa terapêutico institucional;
- assegurar, quando exigido por protocolo assistencial da instituição, condições para permanência de responsável acompanhante, devendo os respectivos custos, se existentes, estar previamente definidos no preço ou expressamente discriminados antes da formalização;
- manter disponibilidade efetiva do leito contratado e comunicar imediatamente qualquer fato que possa impedir ou interromper a continuidade da internação;

DA OBRIGAÇÃO QUANTO AO PRAZO DE INTERNAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA "E", C/C ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021)

- A CONTRATADA deverá providenciar a efetiva admissão da adolescente imediatamente após a formalização do instrumento contratual, a confirmação do leito e o recebimento da documentação clínica indispensável, em prazo compatível com a determinação judicial, ressalvadas exclusivamente as providências médicas, documentais e de transporte necessárias à transferência segura.

• Considerando que a presente contratação é, por definição, emergencial e vinculada a ordem judicial, não se aplica prazo ordinário de cinco dias úteis. A execução deverá iniciar com a máxima celeridade juridicamente e clinicamente possível.

• O descumprimento injustificado do prazo estipulado poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como demais sanções administrativas e contratuais cabíveis.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEAS "E" E "F", DA LEI Nº 14.133/2021)

Constituem obrigações da contratante:

- encaminhar documentação médica necessária;
- realizar acompanhamento e fiscalização contratual;
- efetuar os pagamentos conforme contrato;
- manter articulação com CAPS e rede municipal de saúde;
- fornecer autorizações formais para internação.
- preservar nos autos administrativos apenas os dados clínicos estritamente necessários à contratação, ao acompanhamento e ao pagamento.
- providenciar, quando de sua responsabilidade, a logística de transferência e a articulação com a rede de saúde e com os responsáveis envolvidos;
- designar formalmente gestor e fiscal do contrato e fornecer os meios necessários ao acompanhamento da execução;

10. DA FISCALIZAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA "F", C/C ART. 117 DA LEI Nº 14.133/2021)

A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pelo(a) servidor(a) designado pela Secretaria Municipal de Saúde, Heloisa Dias da Silva – Supervisora da Saúde Mental.

A gestão e a fiscalização deverão verificar, entre outros aspectos, a efetiva permanência da paciente, a continuidade do atendimento, a correspondência entre diárias faturadas e serviços prestados, a manutenção das condições de habilitação e a observância das obrigações assistenciais, sem interferência indevida na autonomia técnica dos profissionais de saúde.

A fiscalização poderá realizar visitas técnicas previamente agendadas ou não, solicitar documentos, prontuários, relatórios e demais informações pertinentes à execução contratual.

O acesso a prontuários e informações clínicas deverá limitar-se ao necessário para fiscalização e cumprimento da ordem judicial, observadas as regras de sigilo profissional, proteção de dados pessoais e competência dos agentes públicos envolvidos.

11. DO PAGAMENTO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA "G", C/C ARTS. 141 E 145 DA LEI Nº 14.133/2021)

O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pelo setor competente, acompanhada:

- dos relatórios mensais dos pacientes;
- comprovantes de internação;
- documentos fiscais e trabalhistas exigidos.

O pagamento ficará condicionado à efetiva prestação dos serviços.

O ateste deverá confirmar a compatibilidade entre o período faturado, a comprovação de internação e os relatórios assistenciais exigíveis, preservado o sigilo dos dados de saúde.

A medição será realizada preferencialmente por diária/paciente efetivamente utilizada, considerando-se como termo inicial a admissão da adolescente e como termo final a alta, transferência, encerramento da medida ou outra causa de cessação da prestação. Frações e situações excepcionais deverão observar o critério definido no instrumento contratual, vedado pagamento por período não executado.

12. DA VIGÊNCIA (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA "E", C/C ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021)

O contrato terá vigência inicial de **06 (seis) meses**, contados da data estabelecida no respectivo instrumento contratual, período estimado como necessário à execução dos serviços e ao atendimento da situação emergencial que fundamenta a contratação.

A execução dos serviços permanecerá condicionada à efetiva necessidade clínica e assistencial da paciente e à subsistência da obrigação decorrente da determinação judicial, de modo que eventual alta médica, transferência, alteração da medida terapêutica, cessação da necessidade de internação ou outra circunstância que torne desnecessária a continuidade da prestação deverá produzir os correspondentes efeitos sobre a execução contratual, sem assegurar à CONTRATADA direito à utilização integral do período estimado ou a quantitativo mínimo de serviços.

A contratação emergencial observará os limites estabelecidos pelo art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, restringindo-se aos serviços e às parcelas estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial e ao cumprimento da determinação judicial.

O contrato celebrado com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 não poderá ser prorrogado com fundamento na mesma hipótese de contratação emergencial, em razão da vedação expressamente estabelecida pelo referido dispositivo legal.

Caso, ao término da vigência contratual, persista a necessidade de internação e assistência à paciente, a Administração deverá adotar, tempestivamente, as providências administrativas e jurídicas cabíveis para assegurar a continuidade do atendimento e o cumprimento da determinação judicial, mediante solução juridicamente adequada à situação então existente e devidamente instruída e motivada, não se admitindo a simples prorrogação do contrato emergencial em desconformidade com o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

13. CRITÉRIO DE JULGAMENTO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA "H", C/C ART. 72, INCISOS V, VI E VII, DA LEI Nº 14.133/2021)

A escolha deverá considerar, de forma conjugada, a disponibilidade imediata de leito, a adequação técnica e assistencial ao atendimento psiquiátrico infantojuvenil, a habilitação mínima, as condições de admissão, a logística de transferência e a compatibilidade do preço. Havendo mais de uma instituição igualmente apta e

disponível em tempo compatível com a urgência, a Administração deverá optar pela solução globalmente mais vantajosa, com motivação expressa nos autos.

Por se tratar de contratação direta por dispensa de licitação, não haverá julgamento competitivo nos moldes de procedimento licitatório ordinário. A seleção do contratado deverá ser motivada mediante razão da escolha e justificativa do preço, nos termos do art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021.

15. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA "I", C/C ARTS. 23 E 72, INCISO VII, DA LEI Nº 14.133/2021)

Como parâmetro documental adicional, consta dos autos judiciais referência de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) mensais para internação no Hospital Santa Mônica. Esse valor histórico constitui elemento comparativo e não dispensa a justificativa contemporânea do preço nem a demonstração da compatibilidade com o mercado.

O preço final deverá compreender todos os custos ordinários necessários à execução integral da internação, ressalvados apenas itens expressamente excluídos e previamente identificados no instrumento contratual. Eventual custo de acompanhante exigido pela instituição deverá ser esclarecido e definido antes da contratação, evitando despesas supervenientes não previstas.

A estimativa preliminar é de R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) para 30 (trinta) dias de internação, correspondente à proposta contemporânea de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por diária apresentada pela instituição Francisca Júlia em 26 de agosto de 2026.

16. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA "J", C/C ART. 72, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/2021)

Para a presente demanda, deverá ser utilizada, após certificação pelo setor competente, a dotação vinculada à gestão e manutenção das demandas de ordens judiciais: Unidade Executora 01.07.01 – Fundo Municipal de Saúde; Funcional Programática 10.301.0705.2196 – Gestão e Manutenção das Demandas de Ordens Judiciais; Conta 3.3.90.39.89 – Serviços Decorrentes de Decisão Judicial; Fonte de Recurso 01 – Tesouro.

A suficiência da dotação deverá considerar o período inicialmente estimado e eventual continuidade clinicamente necessária dentro dos limites da contratação, vedada a assunção de obrigação sem a correspondente cobertura orçamentária.

A formalização da contratação fica condicionada à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

17. DISPOSIÇÕES FINAIS (ART. 6º, INCISO XXIII, C/C ARTS. 115, 117 E 155 A 163 DA LEI Nº 14.133/2021)

O descumprimento das obrigações contratuais poderá ensejar aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, inclusive rescisão contratual.

A contratação permanecerá estritamente vinculada ao Processo nº 1500211-67.2026.8.26.0028 e à necessidade assistencial da adolescente M.A.R.O., sem possibilidade de utilização deste instrumento para internação de outros pacientes ou para atendimento de demandas futuras não abrangidas pelo processo emergencial.

Aparecida, 27 de agosto de 2026.

_____

Marta Usson Elias dos Santos
Coordenadora Saude Mental

_____

Marilene Aparecida Lopes Tannus dos Santos
Secretária Municipal de Saúde